

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 79/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Adicional por serviço extraordinário.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 434/2010 – GAB/GRH, a Gerência de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS solicita o acréscimo de 45 (quarenta e cinco) horas de serviços extraordinários para os servidores lotados no Teatro Glauce Rocha daquela universidade, devido ao grande número de eventos agendados naquele teatro, no ano de 2010, nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados.

2. Isto posto, conclui-se pelo indeferimento do pleito do requerente, tendo em vista que as alegações apresentadas não caracterizam situações de excepcionalidade e transitoriedade, bem como não há comprovante de previsão de disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir a nova demanda, conforme estabelece a Orientação Normativa SRH nº 2, de 2008.

3. Pelo encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, órgão setorial ao qual está vinculada à Gerência de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, para conhecimento e providências de sua alçada.

INFORMAÇÕES

4. Iniciaram-se os autos por meio do Documento CI nº 175/10/TGR, de fls. 01, no qual a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS solicita verificar

a possibilidade de, excepcionalmente, pagar mais 45 (quarenta e cinco) horas extraordinárias, divididas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2010, aos funcionários lotados no Teatro Glaucete Rocha, tendo em vista que 90 (noventa) horas anuais já foram utilizadas.

5. A Gerência de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS fundamenta seu pleito às fls. 33, na necessidade de realização de atividades como: seminários, festivais, peças teatrais, formaturas, congressos e solenidades, bem como devido ao grande número de eventos agendados no Teatro Glaucete Rocha no ano de 2010, nos períodos noturnos, aos sábados, domingos e feriados.

6. De saída, cumpre-nos observar que de acordo com o Decreto nº 948, de 05 de outubro de 1990, que regulamentou os arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990, o limite anual de serviço extraordinário poderá ser acrescido de **44 (quarenta e quatro) horas**, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por solicitação do órgão ou entidade interessado. Significa dizer que não será objeto de autorização pelo Órgão Central do SIPEC acréscimos de horas excedentes acima do limite estabelecido.

7. Assim, ao analisar o pleito, nos termos da Orientação Normativa nº 02, de 06 de maio de 2008, observa-se que a solicitação da requerente tornou-se prejudicada, uma vez que as informações prestadas nos autos não atendem às determinações constantes do § 2º do art. 3º da referida ON, que assim dispõe:

Art. 2º Somente será autorizada a prestação de serviço extraordinário para atendimento de situações excepcionais e transitórias, por imperiosa necessidade, para execução de tarefas cujo adiamento ou interrupção importe em prejuízo manifesto para o serviço.

Art. 3º A autorização para a prestação de serviços extraordinários é obrigatoriamente prévia, sendo de responsabilidade da chefia imediata sua proposição, supervisão e controle.

§1º Compete ao dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade autorizar a realização de serviço extraordinário.

§2º **O pedido de autorização deverá ser suficientemente fundamentado, contendo a identificação do motivo, data, local, horário e relação nominal dos**

servidores que o executarão, além de outras informações pertinentes à realização do serviço.

Art. 4º O serviço extraordinário não poderá ter duração superior a duas horas por jornada de trabalho, devendo ainda ser observado o limite de quarenta e quatro horas mensais e 90 (noventa) horas anuais.

Parágrafo único. **O limite anual poderá ser acrescido de quarenta e quatro horas** mediante autorização da Secretaria de Recursos Humanos, por solicitação do órgão ou entidade, **mediante comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira.** (grifos nossos)

8. Do exposto, verifica-se que para a autorização da prestação de serviço extraordinário o órgão deve obedecer aos critérios estabelecidos no referido normativo, dentre os quais destacamos:

a) fundamentação contendo informações acerca de **data, local horário, relação nominal dos servidores e comprovação de disponibilidade orçamentária**, dentre outros;

b) **caracterização da situação excepcional e transitória** cuja interrupção importe prejuízo manifesto para o serviço; e

c) outras informações necessárias ao serviço.

9. Destaque-se, por oportuno que as informações prestadas pela Gerência de Recursos Humanos da UFMS no Ofício nº 434/2010-GAB/GRH, de fls. 33, não atendem às determinações constantes da Orientação Normativa nº 02, de 2008, uma vez que a solicitação de acréscimo de horas para a prestação de serviços extraordinários extrapola o limite estabelecido pelo Decreto nº 948, de 1990, bem como não há nos autos comprovação de disponibilidade orçamentária, o que por só já impossibilita a análise do pleito.

10. Ademais, realizar eventos como os relacionados nos autos, fls. 33, estão dentro das competências do Teatro Glauce Rocha, que tem como suas atribuições promover: formaturas, seminários, encontros e congressos, eventos culturais nas áreas de música, dança e teatro e outros. Por isso, não há que se considerar em situação excepcional e transitória, pois eventos, programas ou iniciativas como estas ocorrem, no âmbito da instituição, de forma continuada sendo consideradas como atividades finalísticas cometidas

àquela Entidade.

11. Isto posto, cumpre-nos observar que o então Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais já tratou do assunto, por meio da Nota Técnica nº 283/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, a qual se extraem os seguintes excertos:

10. Informa-se que o Teatro Clauce Rocha está vinculado administrativamente a Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis (PREAE) e tecnicamente ao Departamento de Artes da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS.

11. Destaca-se que realizar eventos como os relacionados nos autos, fls. 03/07, estão dentro da abrangência das atribuições do Teatro Clauce Rocha, que tem como suas atribuições promover: formaturas, seminários, encontros e congressos, eventos culturais nas áreas de música, dança e teatro e outros. Por isso, não há que se considerar em situação excepcional e transitória, pois eventos, programas ou iniciativas como estas ocorrem, no âmbito da instituição, de forma continuada.

11. Dessa forma, entendemos que às situações alegadas não são suficientes para caracterizar uma situação excepcional e transitória que possam resultar em prejuízo manifesto para o serviço, conforme exige a Orientação Normativa nº 2, de 2008, pelo contrário, se caracteriza como uma situação de ineficiente gestão dos recursos humanos disponíveis e de falta de planejamento na execução das atribuições daquela Fundação, pois nas organizações, públicas ou privadas, cabe ao administrador desempenhar 5 funções - Planejar, Organizar, Comandar (dirigir), Coordenar, Controlar - com vista à concretização das suas atividades.

12. Ademais, não há documento comprovante de previsão de disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir a nova demanda, conforme estabelece o parágrafo único do art. 4 da Orientação Normativa SRH nº 2, de 2008.

13. Por todo o exposto, conclui-se pelo indeferimento do pleito do requerente, tendo em vista que as alegações apresentadas não caracterizam situações de excepcionalidade e transitoriedade, bem como não há comprovante de previsão de disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir a nova demanda, conforme estabelece a Orientação Normativa SRH nº 2, de 2008.

12. Assim, tendo em vista que as informações constantes dos autos não atende às determinações do parágrafo único do art. 4º da Orientação Normativa nº 2, de 2008, e ainda, que as alegações apresentadas não caracterizam situações de excepcionalidade e transitoriedade, conclui-se pelo indeferimento do pleito quanto ao acréscimo de quarenta e cinco horas de serviço extraordinário, além do limite anual.

13. Isto posto, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, órgão setorial ao qual está vinculada à Gerência de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, para conhecimento e providências de sua alçada.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

LORENA CONTE AZEVEDO DE FREITAS
Estagiária da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe de Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À consideração do Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, na forma proposta.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal